# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7917/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11418/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1518965 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADA** | : LEDI FERLA |
| **CARGO** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE INVESTIMENTOS SOCIAIS (1/1/2017 – 25/2/2018) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 190/2014/DL/PMD |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2013 |
| **CONTRATADA** | : M. LENIUM COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO E CONFECÇÕES LTDA. - ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, EDUCATIVOS, ESPORTIVOS E AFINS, OBJETIVANDO ATENDER DIVERSOS PROGRAMAS SOCIAIS COORDENADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 81.981,55 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se ao **Contrato Administrativo n. 190/2014** (oriundo do Pregão Presencial n. 130/2013), formalizado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS, e a empresa M. Lenium Comércio de Material Esportivo e Confecções Ltda. - ME, e à **execução financeira e orçamentária da contratação,** tendo como objeto a aquisição de materiais didáticos, educativos, esportivos e afins, objetivando atender diversos programas sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social**.**

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 130/2013, observo que já foi declarado **regular** pelos termos da Decisão Singular n. 4489/2015 (pç. 4, fl. 35) nos autos do TC/ 11422/2014.

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise n. 3251/2016 (pç. 16, fls. 68-74), pela **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 190/2014 e da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10634/2016 (pç. 17, fls. 75-77), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1. Pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 190/2014 (2ª etapa),** nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da Cláusula do prazo de vigência do contrato não estar limitado ao término do exercício financeiro de 2014, com fulcro no Art. 55, IV e art. 57,§3º ambos da Lei Federal 8666/93 e alterações combinado com § 1º do Art 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.

2. Pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato (3ª Fase)**, com fundamento no art. 42, incisos II, IV e V da Lei Complementar nº 160/2012, sonegação de documentos solicitados regularmente e falta de transparência nas contas públicas, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela ausência de remessa da anulação de empenho para prestação de contas de 3ª fase;
4. Pela **impugnação das despesas/empenhos** efetuados sem comprovação da liquidação, por infringência do art. 63, § 2º, incido II da lei 4.320/64, com fulcro no art. 172, incisos II e III, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
5. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante da análise técnica da então 1ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 190/2014

Compulsando os presentes autos, observo que a 1ª ICE, assim como o representante do MPC, manifestaram-se pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014, concluindo (pç. 16, fl. 70):

> a) A cláusula de vigência contratual não se amolda a previsão do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a data de encerramento da duração contratual (09/06/2015 – peça nº 2, fl. 10) não coincide com o término do exercício financeiro no qual o contrato fora assinado (31/12/2014), isto é, com a vigência dos respectivos créditos orçamentários (Acórdão TCU Plenário nº 740/2004). Ademais, contratos no qual o objeto é fornecimento ou aquisição parcelados de bens, como é o caso em tela, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei nº 8.666/93, não representam serviços de execução continuada ou obrigações de fazer e ainda possuem natureza previsível, o que impede que sua vigência ultrapasse o exercício financeiro. Neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisão TCU-Plenário nº 1136/2002; Acórdão TCU-Primeira Câmara nº 1512/2004; Acórdão TCU Plenário nº 100/2008; Acórdão TCU-Plenário nº 520/2009).

Vale lembrar que o Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados à época dos fatos, e a Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social também à época, foram devidamente intimados para apresentar documentos e esclarecimentos acerca das irregularidades assinaladas (fls. 48-63 e 65-67).

Assim é que, em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014 (pç. 2, fls. 7-19), observo que o mesmo teve seu prazo de vigência estipu-

lado de 9/7/2014 a 9/7/2015, prevendo ainda a possibilidade de prorrogação por igual período (Cláusula Quarta – pç. 2, fl. 10).

Embora a duração dos contratos deva estar restrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme o disposto no *caput do* art. 57 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, no caso em apreço, verifico que o jurisdicionado emitiu, em 9/6/2014, várias notas de empenhos (pç. 3, fls. 20-34), que somadas, totalizaram o valor global da contratação de R$ 81.981,55 (oitenta e um mil e novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Logo, a despesa referente ao Contrato Administrativo n. 190/2014 (com prazo de vigência de 9/7/2014 a 9/7/2015) foi integralmente empenhada no exercício financeiro de 2014.

Nesse contexto, é pertinente a Orientação Normativa n. 39, de 2011, da Advocacia Geral da União, que emitiu o entendimento sobre a comprovação de realização de empenho integral do valor contratado, antes de exaurido o exercício financeiro, nos seguintes moldes:

> A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, **pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro**, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar (grifo nosso).

Ademais, o objeto contratual trata da aquisição de materiais didáticos, educativos, esportivos e afins, objetivando atender diversos programas sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social**,** portanto, não há que se falar em prestação de serviços continuados. Todavia, por se tratar obrigação de dar, o fornecimento pode ocorrer integralmente ou parceladamente, conforme dispõe a Lei n. 8.666, de 1993:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para **fornecimento de uma só vez ou parceladamente** (grifo nosso).

Considerando todo o exposto, a formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), não havendo ofensa ao disposto no caput do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

## B- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O resumo da execução orçamentária e financeira da contratação em tela foi apresentado nos seguintes moldes pela unidade de auxílio técnico (pç. 16, fl. 72):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO N. 190/2014 (CT) | R$ 81.981,55 |
| DESPESA EMPENHADA (DE) | R$ 81.981,55 |
| DESPESA EM RP CANCELADA (DC) | R$ (-1.693,00) |
| VALOR TOTAL EMPENHADO (VE= DE+DC) | R$ 80.288,55 |
| **VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)** | **R$ 0,00** |
| **VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)** | **R$ 0,00** |

De acordo com os dados inseridos no quadro acima, verifico que o gestor contratou e empenhou o valor de R$ 81.981,55, sendo que cancelou R$ 1.693,00, ficando R$ 80.288,55 de valor total empenhado. Contudo, conforme justificativa do jurisdicionado (pç. 18, fl. 52), o presente contrato não foi executado em razão do re-ordenamento do Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS, mediante Resolução n. 1, de 7/2/2013, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), motivo que deu causa à não execução do contrato em tela.

Em que pese a justificativa do jurisdicionado para a inexecução total do contrato em apreço, é certo que ele deixou de encaminhar as notas de anulação de empenho (N.A.E) indicadas na peça 13, fl. 55, sendo elas: N.A.E n. 257 (R$ 1.182,50), 258 (R$ 42,50), 266 (R$ 198,00), 269 (R$ 1.271,00), 270 (R$ 115,60), 271 (R$ 5.255,50), 272 (R$ 4.106,50), 273 (R$ 37.115,00), 274 (R$ 28.714,50), 275 (R$ 1.182,50) - (pç. 18, fl. 55).

Desse modo, entendo ter ocorrido uma falha de natureza formal, passível de recomendação ao atual gestor para que não incorra em irregularidades semelhantes no futuro.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), na Deliberação AC01 – 268/2019, Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, julgado em 23/4/2019, que assevera sobre a ausência das notas de anulação de empenho na execução financeira do contrato:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. A execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações é **declarada regular, porém, com ressalva, ao restar ausente nos autos nota de anulação de empenho, o que enseja recomendação ao atual responsável para adotar providências a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza (grifo nosso).**

Assim, ante a inocorrência de dano ou prejuízo ao erário, aplica-se como medida a recomendação ao jurisdicionado ou a quem vier sucedê-lo para que ob-

servem com maior rigor as formalidades atinentes na emissão e encaminhamento a este Tribunal das devidas notas de anulação de empenhos não utilizados.

Ademais, de acordo com o Termo de Encerramento do Contrato (pç. 13, fl. 63) houve o registro de encerramento da execução desde o dia 9/6/2015, sendo o montante não executado no valor de R$ 81.981,55 (oitenta e um mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), ante a prioridade de outra aplicação, conforme justificado nos autos.

No tocante aos prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 190/2014, em 23/6/2014 (pç. 2, fl.19), e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas, em 3/7/2014 (pç. 13, fl. 58), foram atendidos tempestivamente.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com base na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014** (oriundo do Pregão Presencial n. 130/2013), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS, e a empresa M. Lenium Comércio de Material Esportivo e Confecções Ltda. – ME;

**II– declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva inscrita no inciso III, da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 190/2014;

**III – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo, para que observem com maior rigor as normas legais pertinentes à execução financeira, notadamente na apresentação das devidas notas de anulação de empenho, com a finalidade de evitar irregularidades futuras;

**IV- intimar** os interessados acerca do resultado deste, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

MCL